



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075048 - RS (2025/0392755-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO BS2 S.A.
ADVOGADOS : OTÁVIO VIEIRA BARBI - MG064655
ANNA FLORENCA BARBI CALIXTO - MG227233
AGRAVADO : DELTASUL UTILIDADES LTDA
ADVOGADO : IEDO LOUREIRO JUNIOR - RS089298
INTERES. : MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA FALIDO
ADVOGADOS : GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO - PR015359
MAURÍCIO CARLOS BANDEIRA SEDOR - PR035453

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A ação de consignação em pagamento possui natureza declaratória e, portanto, não há que se falar em proveito econômico. Precedente.
3. Rever a premissa fática assentada pela Corte de origem de que não há proveito econômico aferível esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075048 - RS(2025/0392755-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO BS2 S.A.
ADVOGADOS : OTÁVIO VIEIRA BARBI - MG064655
ANNA FLORENCA BARBI CALIXTO - MG227233
AGRAVADO : DELTASUL UTILIDADES LTDA
ADVOGADO : IEDO LOUREIRO JUNIOR - RS089298
INTERES. : MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA FALIDO
ADVOGADOS : GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO - PR015359
MAURÍCIO CARLOS BANDEIRA SEDOR - PR035453

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A ação de consignação em pagamento possui natureza declaratória e, portanto, não há que se falar em proveito econômico. Precedente.
3. Rever a premissa fática assentada pela Corte de origem de que não há proveito econômico aferível esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO BS2 S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPRA DE ELETRÔNICOS. DÚVIDA SOBRE A LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO DO TÍTULO PARA RECEBER A QUANTIA APLICAÇÃO DO ARTIGO 335, IV, DO CC. TÍTULOS CEDIDOS. CESSÃO DO CRÉDITO QUE NÃO TEM EFICÁCIA COM RELAÇÃO AO DEVEDOR PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CC. DECISÃO EXTRA PETITA AFASTADA. NOTA FISCAL OBJETO DE DEVOLUÇÃO CUJO SALDO DEVEDOR FOI QUITADO, QUE ENGLOBA O ROL DE TÍTULOS CEDIDOS, SENDO A DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO UMA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 306/307).

No recurso especial (e-STJ fls. 310/318), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, II, ambos do Código de Processo Civil: negativa de prestação jurisdicional, diante da omissão do acórdão quanto às teses relativas à aplicação do princípio da causalidade e à base de cálculo dos honorários advocatícios;

(ii) art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil: violação da ordem legal de bases de cálculo dos honorários advocatícios, pois, existindo proveito econômico mensurável na ação de consignação em pagamento, a verba deveria incidir sobre esse proveito, e não sobre o valor da causa.

Sem as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ê o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem consignou que:

"Contudo, não merece acolhimento a insurgência, pois verifica-se que a ação é de consignação em pagamento, a qual é de cunho meramente declaratório, sendo que a sentença apenas reconhece a quitação do débito, em relação aos valores consignados sem trazer proveito econômico.

Dito isso, mostra-se adequado a fixação da verba sucumbencial sobre o valor da causa, estando de acordo com os ditames do tema 1076 do STJ." (e-STJ fl. 306)

Verifica-se que o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA

CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2.(...)."

(AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

No que se refere à pretensão de que os honorários sucumbenciais sejam estipulados considerando o proveito econômico obtido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há que se falar em proveito econômico quando se tratar de ação de consignação em pagamento.

Confira-se:

"Direito processual civil. Agravo interno NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Ação de consignação em pagamento. Honorários advocatícios. Base de cálculo. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. Agravo interno Desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação de consignação em pagamento, na qual os autores pleitearam a declaração de quitação do imóvel e a condenação da ré à celebração da escritura de compra e venda definitiva do imóvel.

2. Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa. A Corte estadual reformou a sentença, julgando procedente a ação consignatória, declarando suficiente o depósito realizado e inexistente o débito cobrado pela construtora ré, que foi condenada ao pagamento das custas e honorários de 10% sobre o valor consignado.

3. No recurso especial, a parte recorrente alegou que os honorários advocatícios deveriam ser fixados sobre o proveito econômico obtido, e não sobre o valor consignado. A decisão agravada considerou que a ação consignatória tem natureza meramente declaratória, sem proveito econômico, e que não houve demonstração do devido cotejo analítico entre os julgados apresentados como paradigmas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios em ação consignatória devem ser fixados sobre o valor consignado ou sobre o proveito econômico obtido, considerando a natureza declaratória da ação.

III. Razões de decidir

5. A ação consignatória tem natureza meramente declaratória, liberando o consignante de sua obrigação quanto ao valor consignado, sem gerar proveito econômico.

6. A parte agravante não demonstrou o devido cotejo analítico entre os julgados apresentados como paradigmas, requisito essencial para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

7. Não foi apresentada situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.900.775/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025, grifou-se.)

Ademais, rever a conclusão do Tribunal de origem, de que não há que se falar, no caso dos autos, em proveito econômico aferível, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório, o que não é permitido nesta instância recursal a teor da Súmula nº 7/STJ .

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, acresçam-se os honorários devidos pelo recorrente em 2% (dois por cento).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.075.048 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0392755-5

Número de Origem:
50179667920228210026

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BS2 S.A.

ADVOGADOS : OTÁVIO VIEIRA BARBI - MG064655

ANNA FLORENCA BARBI CALIXTO - MG227233

AGRAVADO : DELTASUL UTILIDADES LTDA

ADVOGADO : IEDO LOUREIRO JUNIOR - RS089298

INTERES. : MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA FALIDO

ADVOGADOS : GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO - PR015359

MAURÍCIO CARLOS BANDEIRA SEDOR - PR035453

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026